

Processo nº 19/11

Alimentos devidos aos menores

Irrenunciabilidade da obrigação alimentar; critérios de fixação dos alimentos

Sumário:

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos, de acordo com o nº 4, do artigo 120º, da Constituição da República.
2. Os alimentos devem ser fixados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades do alimentando e sua capacidade de prover a sua própria subsistência, de acordo com o artigo 408º, da Lei da Família;
3. O direito a alimentos é indisponível e irrenunciável, de acordo com o artigo 412º, da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto).

ACÓRDÃO

Veio a curadora de menores junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Niassa, requerer, contra **A...**, a fixação de alimentos a favor de **C...**, **D...**, **E...**, **F...** e **G...**, todos filhos do requerido.

No prosseguimento dos autos e na sequência da promoção do digno Curador de Menores, por sentença de fls. 35 a 37, o tribunal da primeira instância condenou o requerido no pagamento de uma pensão mensal de alimentos fixada em 3.000,00MT (três mil Meticais).

Por não se ter conformado com a decisão proferida, o requerido interpôs recurso. Admitido o recurso e cumpridas as formalidades legais, o apelante apresentou alegações (fls. 49 a 51), dizendo em suma que:

- tem sob sua guarda 10 pessoas: a esposa, a mãe, 6 filhos, uma sobrinha e uma neta;
- dois dos menores à sua guarda frequentam a escola, cujas propinas trimestrais são de 6.150,00MT (seis mil e cento e cinquenta Meticais);
- ele (apelante) também é estudante, pagando uma propina de 2.400,00MT (dois mil e quatrocentos Meticais);
- está a amortizar um empréstimo bancário, pagando uma prestação mensal de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos);
- o seu rendimento, de 10.974,13MT (dez mil, novecentos e setenta e quatro Meticais e treze centavos) é insuficiente para fazer face às suas despesas e pagar a pensão fixada pelo tribunal;
- a filha **G...** vive em união de facto e tem dois filhos, não podendo ser contemplada no pedido de alimentos devidos a menores;

- construiu uma casa, com mínimas condições, onde os menores viviam e foram retirados pela mãe; carecendo de alimentos, deveriam voltar a residir no referido imóvel.

O apelante terminou as suas alegações pedindo que a pensão fosse fixada em 1.500,00MT (mil e quinhentos Meticais).

Devidamente notificada, a mãe dos requerentes, em representação destes, apresentou contra-alegações, resumidamente, nos seguintes termos:

- o valor fixado pelo tribunal, de 3.000,00MT (três mil Meticais) é o adequado, visto serem 05 (cinco) os filhos carecendo de alimentos;
- a alegação do requerido, de que o seu agregado é constituído por 10 pessoas, é feita de má fé, pois, por um lado, **W...** e **X...** são maiores e possuem emprego e residências próprias e, por outro lado, **Y...** e **Z...** não vivem com o requerido nem estão sob sua responsabilidade;
- o salário do requerido já foi reajustado.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Dos autos resulta o seguinte:

- dos 5 filhos que pedem alimentos, uma é maior (**G...**), conforme se comprova pelo documento de fl. 8;
- dos seis filhos que o apelante alega estarem sob sua dependência, 04 (quatro) são maiores, como se apura dos documentos de fls. 59, 60, 61 e 62;
- não foi apresentada prova de que **Y...** e **Z...** estejam à guarda ou dependência do apelante;
- conforme documento de fl. 55, o apelante solicitou um empréstimo bancário, propondo um prazo de 24 meses para a sua amortização;
- pelos extractos bancários referentes ao período de 01/05/2010 a 30/09/2010 (fls. 69 a 73), na conta do apelante era descontado mensalmente o valor de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos), para amortização do empréstimo;
- os documentos juntos pelo requerido, respeitantes a pagamentos de propinas, não são esclarecedores quanto à duração dos cursos e montante global a ser pago.

A questão fundamental no presente recurso prende-se com a determinação do montante mensal a ser pago, pelo apelante, a título de contribuição para alimentos devidos aos quatro filhos menores que se encontram à guarda e cuidados da mãe, **B...**

Dispõe o nº 4, do artigo 120º, da Constituição da República que os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos. Assim, ao prestar alimentos, através da contribuição com uma pensão mensal, o pai não está a pagar uma dívida semelhante à resultante de negócios

jurídicos obrigacionais, mas a cumprir um dever constitucional que tem como correlativo o direito fundamental dos filhos à manutenção.

É atendendo à dignidade do direito à alimentos que o artigo 412º, da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto) qualifica-o como sendo indisponível e irrenunciável.

Assim, na fixação da pensão de alimentos, há que ter em conta que está em causa o exercício dum direito constitucional, indisponível e irrenunciável, exercício esse que concorre para a satisfação das necessidades básicas dos filhos menores. Não pode, por isso, o direito a alimentos ser deixado para um segundo plano, quando analisadas as obrigações assumidas pelo apelante.

O valor fixado pelo tribunal, que corresponde a menos de 1/3 do salário do apelante, não se pode considerar como exagerado, tendo em conta que é destinado à maioria dos filhos menores.

Mesmo que tal montante fosse alto no momento em que foi fixado, na reapreciação, deve este Tribunal considerar toda a situação patrimonial do obrigado de forma ampla e abrangente.

Na consideração ampla e abrangente da situação patrimonial do apelante, não se pode ignorar o facto de ter havido, como sucede regularmente, reajustamentos anuais dos salários da função pública. Na mesma esteira de considerações gerais não se pode ignorar o facto do empréstimo bancário ter sido solicitado para ser amortizado em curto prazo (24 meses), o que equivale a dizer que o mesmo já se encontra amortizado ou está em vias de ser amortizado, do que resulta maior disponibilidade do apelante para cumprir a obrigação de prestar alimentos.

Nesta análise, não ignoramos os critérios fixados no artigo 408º da Lei da Família, nos termos do qual os alimentos devem ser fixados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades do alimentando e sua capacidade de prover a sua subsistência.

Deste modo, embora não preveja a lei o referencial mínimo do que se deva entender como valor indispensável para o sustento do obrigado, neste caso apelante, sempre se poderá dizer que o salário mínimo nacional encerra a ideia das necessidades básicas; sendo assim, retirado o montante fixado pelo tribunal, o apelado ainda dispõe de um valor muito superior ao salário mínimo nacional. A conclusão seria a mesma se o referencial mínimo correspondesse ao valor impenhorável calculado de acordo o artigo 823º, nºs 1, alínea e) e 4, do C. de Processo Civil.

Os outros filhos do apelante, sendo maiores, têm naturalmente maiores possibilidades de prover a sua subsistência, quando comparados com os filhos menores.

Pelas razões apontadas, mostra-se adequado o valor fixado pelo tribunal “*a quo*” e, nestes termos, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 150,00MT.

Maputo, 22 de Junho de 2011

Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*